

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de suposta aplicação irregular dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cajari/MA, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações de saúde no âmbito do SUS.

2. Conforme auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/MS) na Secretária Municipal de Saúde do Município, foram identificadas várias irregularidades na utilização dos recursos, as quais foram expostas no Relatório nº 2513/2004.

3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas, por delegação de competência do Exmo. Ministro Augusto Nardes, então relator do processo, as seguintes medidas processuais:

3.1. Citação dos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho, ex-prefeito Municipal de Cajari/MA, e Amarildo Coelho, ex-tesoureiro do Município, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem as quantias listadas, em virtude dos seguintes fatos:

a) Saques efetuados em contas correntes do Fundo Municipal de Saúde, sem a respectiva comprovação, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 36, § 2º do Decreto 93.872/86; e

b) Valores pagos à sociedade empresária M Chagas Brito – Farmácia Naimar, comprovados mediante notas fiscais com prazo de validade vencido e sem comprovação de entrada dos respectivos produtos na Secretaria Municipal de Saúde de Cajari/MA, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 36, § 2º do Decreto 93.872/86;

3.2. Audiência do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, para que apresentasse razões de justificativa acerca da aplicação de recursos na aquisição de bens e serviços não destinados à área finalística da saúde, conforme constatado no Relatório nº 2513/2004, tais como fretes de lanchas e veículos, serviços de manutenção, perfuração e instalações de poços artesianos na zona rural, aquisição de tábuas para a construção de meio-fio, aluguel de prédio para funcionamento da Secretaria de Saúde do Município, pagamento de hospedagem para técnicos da FUNASA e despesas com taxas e juros bancários, em afronta às Portarias 3.925/98 e 1.399/GM/99, do Ministério da Saúde.

4. Em suas respostas, os responsáveis alegaram que eram leigos em ciências contábeis, que não houve dolo em suas condutas e que ocorreu a regular aplicação dos recursos, os quais se destinaram à assistência médica e ambulatorial dos enfermos mais graves que haviam sido transferidos para São Luís.

5. A Secex/MA analisou as alegações de defesa apresentadas e concluiu que os argumentos juntados não eram capazes de afastar as irregularidades. Ademais, apontou a inexistência de elementos que demonstrassem a boa-fé dos responsáveis e alvitrou que suas contas fôssem julgadas irregulares, com a imputação de débito e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao Tribunal aquiesceu a referida proposta.

6. Feito esse necessário resumo passo a decidir. No mérito, manifesto-me, em essência, de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA, o qual contou com a aquiescência do **Parquet**. Por entender adequadas as ponderações efetuadas pela unidade técnica, incorporo-as como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

7. Quanto ao vício na representação do Sr. Amarildo Coelho, julgo adequado, em nome do princípio da verdade real, aproveitar a defesa apresentada, uma vez que a outra alternativa – considerar inexistentes os atos praticados pelo procurador – não lhe proporcionaria qualquer vantagem jurídica, pois levaria à declaração de sua revelia.

8. De todo modo, entendo inoportuna a proposta da unidade técnica de fixação de prazo para a regularização da procuração, pois já houve, nesta oportunidade, a consideração dos elementos carreados aos autos. Inobstante o exposto, advirto que tal providência pode ser sugerida posteriormente, caso a aludida procuradora atue novamente no processo em nome do Sr. Amarildo Coelho.

9. Passo ao exame do mérito. Conforme se verifica na planilha de glosa elaborada pela Denasus (peça 1, p. 79/85), foram impugnadas despesas que **(i)** não se referem a ações finalísticas da área de saúde; que **(ii)** não foram comprovadas por meio de documentos; e que **(iii)** foram amparadas em documentos fiscais inidôneos.

10. Com relação ao débito imputado aos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho e Amarildo Coelho (itens “ii” e “iii” do item 9), observo que os defendentes não fizeram juntar, em suas alegações de defesa, documentação comprobatória dos gastos declarados como executados, de modo a infirmar as conclusões extraídas do Relatório do Denasus. Por esse motivo, julgo que não restou demonstrada a correta utilização dos valores federais em apreço, sendo cabível, portanto, a imputação de débito aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica.

11. No caso, verifico que não foram carreados aos autos elementos capazes de configurar a boa-fé dos aludidos gestores. Sendo assim, adequada a proposta de julgar desde logo suas contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992.

12. Além da imputação de débito, julgo escoreita a proposta de aplicação de multas individuais fundadas no art. 57 da lei aos responsáveis, as quais fixo em R\$ 5.000,00, consoante as circunstâncias relatadas no presente feito.

13. Quanto às despesas realizadas em desvio de finalidade (item “i” do item 9), registro que a unidade técnica não promoveu a citação do Município de Cajari/MA, beneficiário dos dispêndios relatados, tendo em vista que o valor atualizado da dívida à época era inferior ao montante mínimo para o prosseguimento da tomada de contas especial, conforme o art. 11 da IN/TCU 56/2007 (vigente na ocasião).

14. Por esse motivo, julgo escoreita a proposta de arquivar as contas do Município de Cajari/MA, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o referido ente.

15. Ainda sobre o item “i” do item 9, que foi objeto da audiência do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, verifico que a defesa juntada aos autos não abordou a presente matéria. Sendo assim, levando em conta a irregularidade dos dispêndios realizados, entendo adequado imputar ao responsável a multa preconizada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Diante das circunstâncias do presente caso concreto, fixo-a em R\$ 2.500,00.

16. Por fim, a respeito da Sra. Denicy Alves Pereira Ferreira, entendo desnecessária a proposta de sua exclusão do rol de responsáveis, uma vez que, não tendo havido a sua citação, ela sequer foi incluída no polo passivo do presente feito.

17. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER



Relator